

Assim, determino o cancelamento da mencionada inscrição, mediante o comando do código FASE 329, motivo "perda da nacionalidade". Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 257ª ZE/SP, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, para medidas de sua alçada. Brasília, 3 de março de 2006."

PROCESSO DP Nº 5901/06-CGE

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF.
INTERESSADO(A): Abenildo Vicente Ferreira.
PROTOCOLO: 2011/06-TSE

O Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de comunicação, encaminhada pelo Ministério da Justiça, referente à perda da nacionalidade brasileira de ABENILDO VICENTE FERREIRA (Portaria nº 2038, de 8.11.2005, publicada no D.O.U. de 9.11.2005).

Consoante certidão de fl. 5, o registro relativo à perda dos direitos políticos do nominado foi inserido na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

No cadastro eleitoral, foi localizada, em seu nome, a inscrição nº 38521570817, da 8ª ZE/ZZ, em situação regular.

Assim, determino o cancelamento da mencionada inscrição, mediante o comando do código FASE 329, motivo "perda da nacionalidade". Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Zona Eleitoral do Exterior, por intermédio da Corregedoria Regional do Distrito Federal, para medidas de sua alçada. Brasília, 3 de março de 2006."

PROCESSO DP Nº 5887/06-CGE

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF.
INTERESSADO(A): Sergio Marques de Souza.
PROTOCOLO: 1061/06-TSE

O Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de duplicidade, identificada pelo batimento realizado em 1.2.2006, que agrupa a inscrição nº 53908911007, da 145ª ZE/GO, com o registro nº 10804000 da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Decreto/MJ publicado no D.O.U. de 25.5.87 - Processo nº 80006918/86-MJ), motivado por recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta, ambos em nome de SERGIO MARQUES DE SOUZA.

Para a regularização da situação eleitoral, o interessado deverá promover a quitação das obrigações para com o serviço militar e requerer, obtida essa, ao Ministério da Justiça a reanquirição de seus direitos políticos, visando solicitar à Corregedoria-Geral, após a publicação da respectiva portaria, a pretendida regularização.

Assim, mantenho o mencionado registro na base e determino o cancelamento da aludida inscrição no cadastro.

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 145ª ZE/GO, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, para medidas de sua alçada, inclusive ciência e orientação ao interessado. Brasília, 3 de março de 2006."

PROCESSO DP Nº 5909/06-CGE

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF.
INTERESSADO(A): Dádiva Ribeiro Gimenes.
PROTOCOLO: 2017/06-TSE

O Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de comunicação, encaminhada pelo Ministério da Justiça, referente à reanquirição da nacionalidade brasileira de DÁDIVA RIBEIRO GIMENES (Portaria nº 2275, de 13.12.2005, publicada no D.O.U. de 16.12.2005).

Consoante certidão de fl. 5, o registro concernente à perda de direitos políticos da nominada foi desativado.

No cadastro eleitoral, foi localizada, em seu nome, a inscrição nº 49590430604, da 4ª ZE/PR, cancelada pelo código FASE 329, motivo "perda da nacionalidade".

Assim, determino a regularização da mencionada inscrição, mediante comando do código FASE 353, motivo "direitos políticos readquiridos".

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 4ª ZE/PR, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, para medidas de sua alçada. Brasília, 3 de março de 2006."

PROCESSO DP Nº 5883/06-CGE

PROCEDÊNCIA: Macapá/AP.
INTERESSADO(A): Cleonice Campos Pacheco.
PROTOCOLO: 720/06-TSE

O Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de pedido de cancelamento de inscrição eleitoral, formulado por Cleonice Campos Pacheco, que adquiriu a nacionalidade americana.

A requerente juntou cópia de documentação americana e o seu título eleitoral nº 4263622569, da 2ª ZE/AP.

Consultada a Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, não foi localizado registro em nome da interessada (fls. 22-24).

A Constituição Federal, com a alteração da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7.6.94, prevê no § 4º do art. 12, apenas duas hipóteses de perda da nacionalidade, que será decretada ao brasileiro que:

"I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis."

A aquisição de outra nacionalidade não implica automática perda da nacionalidade brasileira, consoante entendimento do Ministério da Justiça (Processo nº 8000.009836/93-08/MJ), segundo o qual, por força do disposto no mencionado art. 12, § 4º, II, b, da Constituição, "não perderá a nacionalidade o brasileiro que adquirir outra por se ver constringido a naturalizar-se, adquirindo a nacionalidade de outro Estado, por imposição da norma estrangeira, quer seja como condição para sua permanência em tal país quanto para facultar-lhe o exercício de direitos", impondo-se, para que tal ocorra, expressa declaração do interessado.

Assim, para que seja declarada a perda da nacionalidade da requerente e, em consequência, o cancelamento de sua inscrição eleitoral em razão de perda de direitos políticos (código FASE 329), é necessária a demonstração do desejo expresso e inequívoco de perdê-la e de mudar de nacionalidade, mediante representação ao Ministério da Justiça (Lei nº 818/49, art. 23).

Diante do exposto, indefiro o pedido e determino a remessa dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Amapá, para providências de sua alçada, inclusive ciência e orientação à interessada. Brasília, 3 de março de 2006."

PROCESSO DP Nº 4970/04-CGE

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF.
INTERESSADO(A): Robson Thiago Teixeira.
PROTOCOLO: 8513/04-TSE

O Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Solicitada averiguação da regularidade de inscrições atribuídas a pessoas com registros de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos em situação "ativo", foi determinado pelo Juízo da 45ª ZE/RS o comando do código FASE 337 no histórico da inscrição nº 85456320426, referente à ocorrência anotada no registro nº 37640000.

Compulsados os autos, verifica-se que foram juntados documentos que comprovam a necessidade de regularização dos dados cadastrais do eleitor.

Assim, determino a retificação dos dados pessoais do nominado, consoante documento de fl. 25, bem como os necessários ajustes no complemento do código FASE 337 comandado, e, em observância ao disposto no art. 7º do Provimento nº 3/2003-CGE, a eliminação do aludido registro da base.

Anexados relatórios que comprovem o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 45ª ZE/RS, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, para medidas de sua alçada. Brasília, 3 de março de 2006."

**SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS
E RESOLUÇÕES**

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 24/2006

RESOLUÇÕES

22.129 - CONSULTA Nº 1.179 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Marco Aurélio.
Relator para a Ministro Gilmar Mendes.
resolução

Consulente Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL), por seu Presidente.

Ementa:

CONSULTA. DIREITO ELEITORAL CONSTITUCIONAL. VICE QUE SUCEDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CANDIDATURA AO CARGO DE TITULAR EM NOVO PLEITO. REELEIÇÃO CARACTERIZADA. CANDIDATURA A OUTRO CARGO ELETIVO. NECESSIDADE DE RENÚNCIA PARA AFASTAR A INELEGIBILIDADE. 1. O vice que passou a ser chefe do Poder Executivo, em qualquer esfera, somente disputa a reeleição se pleiteia o cargo de titular que ocupa por sucessão. 2. Já definiu o STF que a Emenda Constitucional nº 16/97 não alterou a regra do § 6º do art. 14 da Constituição Federal. 3. Se o vice que se tornou titular desejar ser eleito para o cargo de vice, deverá renunciar ao mandato de titular que ocupa até seis meses antes do pleito, para afastar a inelegibilidade.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Relator e Caputo Bastos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 15 de dezembro de 2005.

22.131 - PETIÇÃO Nº 1.009 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Gilmar Mendes.
Requerente Partido Socialista Brasileiro (PSB), por seu Diretório Nacional.

Ementa:

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB). PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2000. ABERTURA DE VISTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Aprovam-se as contas, com ressalvas, quando as irregularidades apontadas não comprometem sua lisura e transparência. Precedentes.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do PSB, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 19 de dezembro de 2005.

22.132 - CONSULTA Nº 1.192 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.
Consulente Heloísa Helena Lima de Moraes Carvalho, senadora da República.

Ementa:

CONSULTA. Partido político. Funcionamento parlamentar. Matéria não eleitoral. Não-conhecimento. O TSE não responde consulta envolvendo questão relativa ao funcionamento dos partidos políticos

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 19 de dezembro de 2005.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

SESSÃO DO PLENÁRIO

EDITAL

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, torna público que será realizada, no dia 5 de abril de 2006, quarta-feira, às 17 horas, sessão solene do Plenário destinada a empossar o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, eleitos para o biênio 2006/2008 (artigos 21, IV, e 169, I, do Regimento Interno).

Brasília, 8 de março de 2006.
Ministro EDSON VIDIGAL

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 3928 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 8 DE MARÇO DE 2006

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO

Subsecretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, no Gabinete da Vice-Presidência, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

CARTA ROGATÓRIA Nº 1592 - EX (2006/0043652-9)

JUSROGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DA CONFEDERAÇÃO SUÍÇA
INTERES. : MELFORD VAUGHN NETO
INTERES. : ARTHUR CLEBER TELINI
INTERES. : ANDREA SALA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/03/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1736 - EX (2006/0042925-9)

REQUERENTE : C R C
ADVOGADO : MARCELLO VERDERAMO E OUTRO
REQUERIDO : L M C
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 08/03/2006.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE